



Número: **1019158-22.2024.4.01.3200**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **13/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Prefeito, Nulidade de ato administrativo, Ação Anulatória**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
JOSEIAS LOPES DA SILVA (AUTOR)		FABRICIA TALIELE CARDOSO DOS SANTOS (ADVOGADO) ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
214410028 9	21/08/2024 16:41	Manifestação	Manifestação	Externo



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE
CNPJ 04.477.600/0001-04

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

Processo nº: 1019158-22.2024.4.01.3200

Município de Nova Olinda do Norte, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado por seu Procurador-Geral, que subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer sua **HABILITAÇÃO** como litisconsorte passivo necessário e a **imediate REVOGAÇÃO** da medida liminar deferida nos autos do processo em epígrafe, com fundamento nos artigos 114 e 300, do Código de Processo Civil, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I. DOS FATOS

Trata-se de uma Ação Anulatória ajuizada por Joseias Lopes da Silva, ex-prefeito do Município de Nova Olinda do Norte, que busca anular os efeitos do Acórdão nº 1127/2022 – TCU – 2ª Câmara, o qual o declarou inelegível com base na Lei Complementar nº 135/2010, popularmente conhecida como Lei da Ficha Limpa. O referido acórdão foi resultado de um processo de tomada de contas especial instaurado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que identificou irregularidades graves na gestão de recursos públicos durante o mandato do requerente.

O autor alega que, no decorrer do processo administrativo conduzido pelo TCU, não foi devidamente citado, o que teria prejudicado o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Joseias afirma que as notificações foram enviadas para um endereço onde ele supostamente não residia desde 2017, o que, segundo ele, comprometeria a validade das notificações e, por conseguinte, de todo o processo que culminou na sua condenação.

Com base nesses argumentos, o requerente obteve medida liminar que suspende temporariamente os efeitos do acórdão do TCU, permitindo-lhe continuar o processo de registro de candidatura para as eleições municipais de 2024. A liminar, portanto, retira, ainda que provisoriamente, o seu nome da lista de inelegíveis, contrariando o objetivo de moralização e probidade administrativa buscado pela Lei da Ficha Limpa.

Entretanto, os fatos apontados pelo requerente não correspondem à realidade. A medida liminar deferida *inaudita altera pars* intencionalmente provocada e arquitetada pelo Sr. Joseias Lopes da Silva só foi concedida por que o Juízo não teve a real ciência dos autos do processo, tampouco estava a par das informações oportunamente trazidas. O Autor, propositalmente utilizou de forma regular e continuada ambos os endereços mencionados no processo, como uma estratégia já conhecida da Justiça Federal, porém já devidamente derrubada em outro processo (1026843-77.2024.4.01.0000). O endereço inicialmente utilizado pelo TCU para

Rua Triunfo, 711 – Centro CEP: 69000-230 Fone: 3318-123 – e-mail:
prefeituragabinete.non@hotmail.com





**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE
CNPJ 04.477.600/0001-04**

a citação — Rua Gentil Figueiredo, 185, Centro, Nova Olinda do Norte — era, à época dos fatos, e continua sendo, sua residência principal e oficial para fins eleitorais e de correspondência.

Ademais, em várias outras ocasiões, o próprio requerente utilizou este endereço em documentos públicos e oficiais, incluindo seu registro de candidatura nas eleições de 2020 e sua declaração de bens ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. Também consta nos autos que as correspondências enviadas pelo TCU foram recebidas por membros da família do requerente, inclusive pelo **seu filho (conforme doc. anexo), Jadson Santos da Silva**, o que refuta qualquer alegação de que Joseias estava alheio ao processo.

Dessa forma, fica evidente que Joseias Lopes da Silva teve plena ciência do processo desde o seu início, mas optou por não se manifestar oportunamente, visando criar uma alegação de nulidade que agora tenta utilizar para obter uma decisão favorável em um momento crítico próximo às eleições. Tal comportamento configura uma tentativa de burlar o sistema de justiça e manipular o processo eleitoral em benefício próprio, contrariando os princípios da legalidade, moralidade e probidade administrativa.

Por esses motivos, é imperiosa a revisão da medida liminar concedida, a fim de restabelecer a eficácia plena do acórdão do TCU e garantir que os mecanismos legais destinados a proteger a integridade do processo eleitoral sejam respeitados.

II. DA LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO

O Município de Nova Olinda do Norte tem plena legitimidade para figurar como litisconsorte passivo necessário nesta ação, conforme disposto no artigo 114 do Código de Processo Civil (CPC). Essa legitimidade se fundamenta no impacto direto que a decisão liminar, que suspendeu os efeitos do Acórdão nº 1127/2022 do Tribunal de Contas da União (TCU), tem sobre a administração municipal e a correta aplicação dos recursos públicos destinados ao município.

O acórdão do TCU em questão foi resultado de uma Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que concluiu pela não comprovação da boa e regular aplicação de R\$ 121.048,03 recebidos pelo Município de Nova Olinda do Norte no âmbito do Programa de Educação Infantil – Apoio Suplementar, no exercício de 2014. A má gestão desses recursos, atribuída ao então prefeito Joseias Lopes da Silva, resultou em prejuízos diretos ao município, comprometendo o acesso da população a melhorias significativas na infraestrutura educacional.

Embora os recursos sejam de origem federal, sua destinação era para atender necessidades locais, visando à melhoria da educação infantil em Nova Olinda do Norte. A ausência de comprovação da correta aplicação desses valores prejudicou a implementação de políticas públicas essenciais, deixando a comunidade sem os benefícios que lhe eram devidos. A suspensão dos efeitos do acórdão do TCU, por meio da liminar ora contestada, interfere diretamente na capacidade do município de buscar a reparação desse prejuízo e de garantir que os responsáveis sejam efetivamente punidos.

Rua Triunfo, 711 – Centro CEP: 69000-230 Fone: 3318-123 – e-mail:
prefeituragabinete.non@hotmail.com





**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE
CNPJ 04.477.600/0001-04**

Além disso, a administração municipal atual tem interesse jurídico direto em assegurar que os recursos federais destinados ao município sejam geridos de forma transparente e eficiente. A legitimidade do município para atuar neste processo é reforçada pela necessidade de proteger o erário e de zelar pelo cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência na administração pública. Esses princípios foram claramente violados pela gestão de Joseias Lopes da Silva, como reconhecido pelo TCU ao julgar irregulares as contas do ex-prefeito e condená-lo ao ressarcimento dos valores mal aplicados.

A atuação do município neste processo é, portanto, essencial não só para a proteção dos recursos públicos, mas também para a garantia de que a administração municipal tenha condições de corrigir os danos causados pela má gestão anterior. A jurisprudência do TCU, conforme observado no caso análogo envolvendo o Município de Manacapuru, reconhece que a intervenção do ente federativo é necessária para assegurar a responsabilização dos gestores que, por ação ou omissão, causaram prejuízos ao erário.

Portanto, a inclusão do Município de Nova Olinda do Norte como litisconsorte passivo necessário não é apenas legítima, mas imperativa para garantir que a decisão judicial abranja todos os aspectos relevantes do caso, assegurando a integridade do processo e a efetiva reparação dos danos causados aos cofres públicos. A presença do município no polo passivo também é crucial para evitar que a suspensão do acórdão do TCU comprometa a aplicação de recursos em benefício da população local, perpetuando as consequências negativas da má gestão do ex-prefeito.

III. DA NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR

A medida liminar concedida merece ser revogada pelos seguintes motivos:

1. Ausência de Irregularidade no Procedimento do TCU:

O processo administrativo conduzido pelo Tribunal de Contas da União (TCU) seguiu rigorosamente todos os trâmites legais estabelecidos, não havendo qualquer irregularidade que justifique a suspensão dos seus efeitos. Conforme amplamente demonstrado nos autos, o TCU adotou todas as medidas necessárias para assegurar que o requerente, Joseias Lopes da Silva, tivesse pleno conhecimento das acusações e oportunidade de se defender.

A citação do requerente foi realizada no endereço constante nos registros oficiais, sendo este o mesmo endereço utilizado por ele em diversos atos públicos e oficiais, incluindo o registro de candidatura e declarações ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. É importante destacar que o TCU seguiu as normas previstas no seu Regimento Interno e na legislação aplicável, que estabelecem que a citação por carta registrada com aviso de recebimento no endereço oficial é suficiente para garantir a validade do ato processual. A jurisprudência do próprio TCU e do Supremo Tribunal Federal (STF) corrobora a validade desse procedimento, dispensando a necessidade de citação pessoal do próprio destinatário.

Nos autos, está comprovado que o ofício citatório foi entregue no endereço correto do requerente e recebido por um membro de sua família, o que confirma que ele tinha ciência do processo desde o início. A alegação de desconhecimento do processo, portanto, não se sustenta. Ademais, a regularidade do procedimento de citação e notificação foi reafirmada pelo próprio TCU,

Rua Triunfo, 711 – Centro CEP: 69000-230 Fone: 3318-123 – e-mail:
prefeituragabinete.non@hotmail.com





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE
CNPJ 04.477.600/0001-04

que verificou que todos os atos processuais foram conduzidos de acordo com a legislação vigente, sem qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

A ausência de manifestação do requerente em relação às acusações, mesmo após ser devidamente citado, configura revelia, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992. Vale ressaltar que, ao contrário do que ocorre no processo civil comum, a revelia nos processos administrativos do TCU não leva à presunção de veracidade das imputações, mas sim à continuidade da análise dos fatos com base nas provas e documentos já existentes. Nesse sentido, o TCU, ao julgar as contas de Joseias Lopes da Silva como irregulares, baseou-se em provas documentais sólidas e irrefutáveis que demonstram a má aplicação dos recursos públicos.

Além disso, a decisão do TCU foi emitida após esgotadas todas as oportunidades de defesa, sem que o requerente apresentasse qualquer justificativa ou prova capaz de afastar as irregularidades apontadas. A postura do requerente de não responder às citações e notificações revela uma tentativa de escapar da responsabilização, o que não pode ser admitido, sob pena de se criar um precedente perigoso que comprometeria a eficácia dos mecanismos de controle e responsabilização dos gestores públicos.

Diante dessas circunstâncias, fica claro que não houve qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo TCU, que atuou dentro dos limites da legalidade e observando todos os direitos do requerente. A medida liminar que suspendeu os efeitos do acórdão do TCU, portanto, não tem fundamento jurídico sólido e deve ser revogada, para que a justiça prevaleça e os recursos públicos desviados possam ser ressarcidos ao erário, em conformidade com a decisão do tribunal de contas.

2. Precedente Jurisprudencial Favorável:

Em casos que envolvem a análise de procedimentos administrativos conduzidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a jurisprudência tem se consolidado no sentido de reconhecer a validade das citações realizadas na fase externa dos processos, dispensando a obrigatoriedade de citação na fase interna, desde que o responsável seja devidamente notificado antes da decisão final. Esse entendimento foi reafirmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) em decisão recente no Agravo de Instrumento nº 1026843-77.2024.4.01.0000, que apresenta uma situação análoga ao caso em tela.

No referido agravo, o TRF1 foi instado a analisar a regularidade do procedimento de citação realizado pelo TCU em um processo de tomada de contas especial, onde o gestor alegava não ter sido devidamente notificado durante a fase interna do processo. O tribunal, ao decidir pela manutenção dos efeitos do acórdão do TCU, ressaltou que a citação na fase interna não é requisito essencial para a validade do processo, desde que a notificação na fase externa seja realizada de forma adequada, garantindo ao gestor a oportunidade de se defender.

A decisão do TRF1 é de extrema relevância para o presente caso, pois reforça a legitimidade do procedimento adotado pelo TCU no julgamento das contas de Joseias Lopes da Silva. O entendimento do tribunal foi claro ao afirmar que a fase interna do processo, conduzida pelo órgão concedente dos recursos, tem caráter preparatório e não exige a citação formal do gestor. A obrigatoriedade da citação se concretiza na fase externa, que é conduzida pelo TCU, onde a decisão final sobre a regularidade das contas é tomada. Nesse contexto, a citação

Rua Triunfo, 711 – Centro CEP: 69000-230 Fone: 3318-123 – e-mail:
prefeituragabinete.non@hotmail.com





**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE
CNPJ 04.477.600/0001-04**

realizada pelo TCU no endereço oficial do gestor, com o devido recebimento por parte de membro da sua família, cumpre integralmente os requisitos legais e garante o devido processo legal.

Além disso, o TRF1 ressaltou que, mesmo na ausência de citação formal na fase interna, o processo não é nulo, desde que o gestor tenha ciência da existência do procedimento e oportunidade de se manifestar antes da decisão final. No caso em análise, Joseias Lopes da Silva foi devidamente notificado durante a fase externa e teve a oportunidade de apresentar sua defesa, a qual ele optou por não exercer. A revelia do gestor não pode ser utilizada como fundamento para alegar prejuízo ou nulidade processual, uma vez que ele deliberadamente escolheu não se manifestar, apesar de estar ciente das acusações.

Essa decisão do TRF1 consolida o entendimento de que o TCU agiu dentro dos limites da legalidade e observou todos os direitos do gestor durante o processo de tomada de contas especial. A manutenção dos efeitos do acórdão do TCU no caso análogo serve como um precedente robusto que legitima o procedimento adotado e reforça a necessidade de revogação da medida liminar que suspendeu os efeitos do acórdão no presente caso.

Portanto, o precedente jurisprudencial do TRF1 no Agravo de Instrumento nº 1026843-77.2024.4.01.0000 é uma referência crucial para sustentar que o procedimento do TCU, ao conduzir a tomada de contas especial contra Joseias Lopes da Silva, foi regular e não violou o devido processo legal. Consequentemente, a medida liminar concedida carece de fundamento jurídico sólido e deve ser revogada, restabelecendo os efeitos do acórdão e garantindo a responsabilização do gestor pelas irregularidades cometidas.

3. Perigo de Dano ao Erário e à Ordem Pública:

A manutenção da medida liminar concedida neste processo, além de contrariar a jurisprudência consolidada, representa um grave risco tanto ao erário quanto à ordem pública. Essa decisão liminar, ao suspender os efeitos do Acórdão nº 1127/2022 do TCU, não só impede a responsabilização do ex-prefeito Joseias Lopes da Silva pelo mau uso dos recursos públicos, como também abre um perigo precedente jurídico que pode ser explorado para afastar os efeitos de condenações legítimas em outros casos semelhantes.

a) Prejuízo ao Erário

O Acórdão nº 1127/2022, proferido pelo TCU, condena Joseias Lopes da Silva a restituir ao erário a quantia de R\$ 121.048,03, referente a recursos do Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar, cuja aplicação correta ele não comprovou. Com a atualização monetária e acréscimo de juros de mora, esse valor ultrapassa os R\$ 198.663,17. Esses recursos deveriam ter sido investidos na melhoria da infraestrutura educacional do município de Nova Olinda do Norte, beneficiando diretamente a população local. A má gestão desses recursos comprometeu a execução de políticas públicas essenciais e prejudicou o desenvolvimento social e econômico da comunidade.

A liminar que suspendeu os efeitos do acórdão impede a recuperação desses valores, permitindo que o desvio ou a má aplicação dos recursos públicos permaneça sem a devida reparação. Essa situação gera um prejuízo contínuo ao erário, uma vez que o município continua desprovido dos recursos que lhe pertencem e que deveriam ter sido aplicados em benefício da

Rua Triunfo, 711 – Centro CEP: 69000-230 Fone: 3318-123 – e-mail:
prefeituragabinete.non@hotmail.com





**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE
CNPJ 04.477.600/0001-04**

população. A falta de restituição desses valores compromete a capacidade do município de financiar projetos futuros e corrige as lacunas deixadas pela gestão anterior.

b) Risco à Ordem Pública e Moralidade Administrativa

Além do impacto financeiro, a manutenção da liminar representa um risco significativo à ordem pública, especialmente no que diz respeito à integridade da administração pública e à aplicação das normas constitucionais e legais que regem a conduta dos gestores públicos. A decisão de suspender os efeitos do acórdão do TCU, sem fundamentação jurídica robusta, compromete a eficácia da Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010), cuja finalidade é impedir que políticos condenados por atos de improbidade administrativa ou crimes contra a administração pública possam concorrer a cargos eletivos.

Se a liminar for mantida, cria-se um precedente que pode ser utilizado por outros gestores condenados para afastar os efeitos de decisões legítimas, fragilizando a aplicação da Lei da Ficha Limpa e permitindo que pessoas inelegíveis pela lei continuem a exercer influência política e administrativa. Isso não apenas mina a confiança da população nas instituições públicas, mas também enfraquece os mecanismos de controle e de responsabilização, fundamentais para a moralidade e a probidade na gestão pública.

Esse precedente pode incentivar outros gestores condenados a buscar liminares semelhantes, argumentando supostas falhas processuais para escapar da responsabilização. Tal situação comprometeria a capacidade dos tribunais e órgãos de controle de exercerem suas funções de fiscalização e punição, enfraquecendo o Estado de Direito e a ordem pública.

c) Necessidade de Revogação para Preservação dos Interesses Públicos

Diante desse contexto, a revogação da medida liminar é essencial para proteger o erário e assegurar que os princípios da legalidade, moralidade e eficiência na administração pública sejam respeitados. A suspensão dos efeitos do acórdão do TCU não deve ser mantida, pois coloca em risco a capacidade do Estado de recuperar recursos desviados e compromete a aplicação das leis que visam garantir a integridade e transparência na gestão pública.

A revogação da liminar restabeleceria a ordem e garantiria que os gestores públicos sejam devidamente responsabilizados por suas ações, reforçando a confiança da população nas instituições e promovendo a justiça social. Dessa forma, é imperativo que a liminar seja revogada para evitar os danos contínuos ao erário e à ordem pública, garantindo que as decisões legítimas do TCU sejam efetivamente aplicadas.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

1. A habilitação do Município de Nova Olinda do Norte como litisconsorte passivo necessário no presente processo, dado o interesse no resultado do processo.

Rua Triunfo, 711 – Centro CEP: 69000-230 Fone: 3318-123 – e-mail:
prefeituragabinete.non@hotmail.com





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE
CNPJ 04.477.600/0001-04

2. A reconsideração ou revogação da medida liminar anteriormente concedida, restabelecendo os efeitos do Acórdão nº 1127/2022 – TCU – 2ª Câmara, e mantendo o requerente Joseias Lopes da Silva inelegível nos termos da Lei da Ficha Limpa;

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Olinda do Norte, 21 de agosto de 2024.

Álvaro Inácio Martins de Oliveira
Procurador-Geral do Município de Nova Olinda do Norte
OAB/11.915

